



DECRETO N° 06 DE 26 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a forma, o prazo e as demais condições para o preenchimento e o envio da DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DES.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUMARU no uso das atribuições que lhe são confidas por lei e

Considerando que o Município de Cumaru/PE, através de sua fiscalização tributária vem buscando mecanismos eficientes para otimização do lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Considerando, a necessidade imperiosa de dar celeridade aos procedimentos que objetivam o lançamento e a arrecadação do tributo, bem como proporcionar segurança para cumprimento de suas obrigações.

Considerando o disposto no artigo 209. da Lei Complementar N° 03/2018 de 27 de dezembro de 2018 - Código Tributário Municipal;

RESOLVE:

Artigo 1º - Aprovar a DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DES, de adoção obrigatória pelos bancos, caixas econômicas, sociedades de crédito e de financiamento, sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estabelecido no artigo 209, da Lei Complementar N° 03/2018 de 27 de dezembro de 2018 - Código Tributário Municipal

- **Parágrafo Único** - Ficam igualmente obrigados à adoção da Declaração os postos de serviços sem escrituração própria, cujas receitas forem englobadas à contabilidade da agência a que estejam subordinadas.

Artigo 2º - A declaração deverá ser emitida mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, mantendo exata correspondência com o Livro Diário ou Livro Balancete Diário conforme definido na Circular nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987, do Banco Central do Brasil.

- § 1º - O prazo será estendido para o próximo dia útil quando recair em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º - Para casos de entrega de DES retificadora, a mesma poderá ser feita até o dia 30 (trinta) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do tributo.

Artigo 3º - A declaração semestral deverá ser enviada até o dia 30 (trinta) dos meses de janeiro e julho, respectivamente para o primeiro e segundo semestre de cada exercício.

Artigo 4º - A declaração deverá ser enviada ao Município em forma de relatório por sistema de processamento eletrônico de dados.

Artigo 5º - Ficam instituídos os modelos de declarações que estarão sendo apresentada através de software específico, cuja modificação e adaptação é facultada ao Município mediante novo ato do Executivo, ressalvada a obrigatoriedade de conter as seguintes informações:

- a) DECLARAÇÃO MENSAL

I -	Dados Gerais:
a)	denominação: DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS;
b)	Razão social;
c)	Nome e código de identificação da agência;
d)	número da Inscrição Municipal;

e)	número do CNPJ;
f)	Endereço completo e telefone;
g)	mês e ano da competência;
II -	Coluna - TÍTULO CONTÁBIL :
a)	coluna - Código COSIF: código das Contas de Resultado Credoras (Grupo 7) com os respectivos saldos no mês de competência;
b)	coluna - Conta Contábil: número de conta utilizada pela instituição, de acordo com o seu Plano de Contas, se houver;
III -	Coluna - MOVIMENTO ECONÔMICO :
a)	coluna - Movimento (crédito) do Mês Anterior: deverá estar declarada a receita de origem tributária de cada título contábil, referente ao último dia útil do mês anterior da competência, que se referir a Demonstrativo;
b)	coluna - Movimento (crédito) do Mês Atual: deverá ser informada a receita de origem tributária de cada título contábil, referente o último dia útil do mês da competência, que se referir a Declaração;
c)	coluna - Retenções na fonte: deverá ser informada a despesa de cada título contábil que se referir a serviços prestados por terceiros que sofrerem retenções e que deverá ser repassados ao Município de acordo com a Lei, referente ao último dia útil do mês da competência.
IV -	Coluna - CÁLCULO DO IMPOSTO :
a)	coluna - Saldo atual: O demonstrativo apresentará o saldo contábil acumulado, ou seja, a soma da Receita do Mês Atual e a Receita do Mês Anterior, de cada título contábil;
b)	coluna - Alíquota: Índice percentual da alíquota vigente, referente ao serviço prestado;
c)	coluna - ISSQN Devido: valor do imposto apurado a ser recolhido, obtido mediante a multiplicação da alíquota pelo valor da receita do mês;
V -	Linha - TOTAL : soma dos valores informados em cada coluna;
VI -	Nome por extenso, cargo/função do responsável pelas informações;
VII -	Local e data do preenchimento;
VIII -	nome do responsável pelas informações.

- 1º - O código das contas de que trata o inciso II, alínea "a", corresponde aos elementos caracterizadores da conta padronizada de acordo com as normas consubstanciadas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

- a) DECLARAÇÃO SEMESTRAL

I -	Dados Gerais:
a)	denominação: DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS;
b)	Razão social;
c)	Nome e código de identificação da agência;
d)	número da Inscrição Municipal;
e)	número do CNPJ;
f)	Endereço completo e telefone;
g)	Semestre de competência;
II -	Coluna - TÍTULO CONTÁBIL :
a)	coluna - Código COSIF: código das Contas de Resultado Credoras (Grupo 7) que apresentarem saldo no semestre de competência;
M	coluna - Conta Contábil: número de conta utilizada pela instituição, de acordo com o seu Plano de Contas, se houver;
III -	Coluna - MOVIMENTO ECONÔMICO :
b)	coluna - Receita do Semestre: deverá ser informada a receita de cada título contábil, referente ao semestre de competência em que se referir a Declaração;

- § 2º - A declaração semestral não conterá o valor do ISSQN.



Artigo 6º - A autoridade fiscal, sempre que julgar necessário, exigirá a apresentação imediata do livro diário ou do livro balancete diário referente ao último dia de cada mês.

- § 1º - Juntamente com os documentos solicitados no caput deste artigo, as instituições mencionadas no artigo 1º deverão apresentar o plano de contas descritivo e atualizado, no qual estejam discriminados a codificação contábil, o código COSIF, o título da conta, a denominação da conta e a sua função específica.
- § 2º - Em caso de atraso ou não apresentação dos documentos, as instituições mencionadas no artigo 1º ficarão sujeitas às penalidades previstas na legislação municipal.

Artigo 7º - O imposto declarado deverá ser recolhido até a data-limite das declarações e o imposto declarado após esta data deverá ser recolhido na mesma data de sua declaração em atraso, sendo que os eventuais acréscimos obedecerão a legislação vigente no município.

Artigo 8º - A Fiscalização Tributária do Município poderá, mediante intimação escrita, requisitar livros contábeis, balanços, balancetes e outras informações que entender relevantes para apuração do imposto, cuja apresentação deverá se dar em 20 (vinte) dias da intimação, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias se, a critério do fisco municipal, o acréscimo de prazo se justificar.

Artigo 9º - O não cumprimento de quaisquer dispositivos deste Decreto sujeitará às instituições previstas no artigo 1º às penalidades previstas na legislação tributária.

Artigo 10 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do décimo dia do mês subsequente à sua publicação, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 26 de março de 2024.

MARIANA MENDES DE MEDEIROS
Prefeita Municipal